



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

PROVIMENTO Nº 032/2021 - CGJ

EXPEDIENTE 8.2020.0010/001822-0

ÁREA NOTARIAL E REGISTRAL

Agenda 2030/ONU: ODS 16.6 - Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

EMOLUMENTOS - Pagamento com cartão de crédito/débito - Possibilidade. Custos administrativos/Juros. Impossibilidade de repasse. Acrescenta parágrafos 4º e 5º ao artigo 34 da CNNR.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora **VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK**, Corregedora-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o previstos nos § 1º e 2º do art. 1º do Provimento 98/2020 do CNJ;

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Nacional de Justiça no PP nº 0002270-26.2020.2.00.0000;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Lei Estadual 12.692/06 veda a cobrança das partes interessadas de quaisquer outras quantias não expressamente previstas na Tabela de Emolumentos; e

CONSIDERANDO o dever da Corregedoria-Geral da Justiça de orientar, fiscalizar, disciplinar e adotar providências convenientes à melhoria dos serviços notariais e registrais,

PROVÊ:

Art. 1º - Ficam acrescentados os parágrafos 4º e 5º ao artigo 34 da Consolidação Normativa Notarial e Registral – CNNR, com as seguintes redações:

§4º- Os titulares dos Serviços Notariais e de Registro estão autorizados a receber os emolumentos mediante pagamento por meio de cartão de crédito ou débito à vista ou parcelado. Em relação aos interinos, a contratação do serviço para operacionalizar este método de pagamento ficará

condicionada à prévia autorização pelo Juízo da Direção do Foro competente, na forma prevista no artigo 57, § 1º, desta CNNR.

§5º- Não poderão ser repassados aos usuários os custos administrativos ou financeiros relativos ao uso do sistema e contratados pelo Notário ou Registrador com a empresa ou instituição financeira operadora de crédito de sua escolha, salvo em caso de pagamento de dívida protestada e seu parcelamento mediante meio eletrônico, quando os custos administrativos da operação poderão ser imputados ao interessado.

Art. 2º - Os notários e registradores deverão providenciar por meio de suas entidades representativas a divulgação ampla em seus sites da relação das serventias que admitem o pagamento dos emolumentos, acréscimos legais, dívidas e demais despesas por meio de boleto bancário, cartão de débito e de crédito, que deverá ser atualizada, diariamente, até que todas as unidades integrem tal relação.

Art. 3º - Este provimento entrará em vigor no primeiro dia útil seguinte à data de sua disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

Porto Alegre, data registrada no sistema.

**Des.ª VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK,
Corregedora-Geral da Justiça.**



Documento assinado eletronicamente por **Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Corregedora-Geral da Justiça**, em 16/09/2021, às 17:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3127816** e o código CRC **A8651D49**.